



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 7997 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCIMARA ANDRADE DA ROCHA (*1976 +2022).

Autoria: Ver. Oliveira

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 7997 / 2025

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA LUCIMARA
ANDRADE DA ROCHA (*1976 +2022).**

Autoria: Ver. Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Lucimara Andrade da Rocha a atual “Rua 01”, com início na Avenida Israel Pereira de Souza e término na Avenida Ex- Combatente Antonio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

A escolha do nome de um logradouro deve ir além de uma simples referência geográfica. Ela deve carregar consigo uma história, um legado, uma lembrança que inspira as gerações futuras. É com esse espírito que propomos a denominação deste logradouro em homenagem a Lucimara Andrade da Rocha .

Lucimara era uma mulher de luz, dona de um carisma ímpar e de uma energia contagiante. Com quem se encontrava não saía sem um sorriso no rosto, pois sua presença era sinônimo de positividade. Vaidosa, sempre bem cuidada e elegante, fazia questão de mostrar que o amor-próprio é também uma forma de respeito à vida. Mas sua verdadeira beleza estava na alma generosa, na capacidade de enxergar o melhor nas pessoas e de aproveitar cada momento com intensidade, sem nunca prejudicar ninguém.

Acima de tudo, Lucimara foi uma mãe exemplar ,Marcos Victor e Wesley .

Lucimara viveu com intensidade e alegria, aproveitou cada instante da melhor forma possível e conquistou o carinho e o respeito de todos ao seu redor. Sua ausência deixa saudade, mas sua lembrança continua viva nos corações de sua família, amigos e de todos que tiveram a honra de conhecê-la.

Diante de tudo isso, acreditamos que a melhor maneira de eternizar essa mulher extraordinária é dar seu nome a um logradouro de nossa cidade.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=79U69470H859E4W7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 79U6-9470-H859-E4W7



* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: LUCIMARA ANDRADE DA ROCHA
Registro Geral: MG - 11958150
Nome do Pai: JOSE LUIZ DA ROCHA
Nome da Mãe: NEUSA FATIMA ANDRADE DA ROCHA
Data de Nascimento: 27/09/1976
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 15 h. 06 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 30/01/2025

Autoridade Policial:

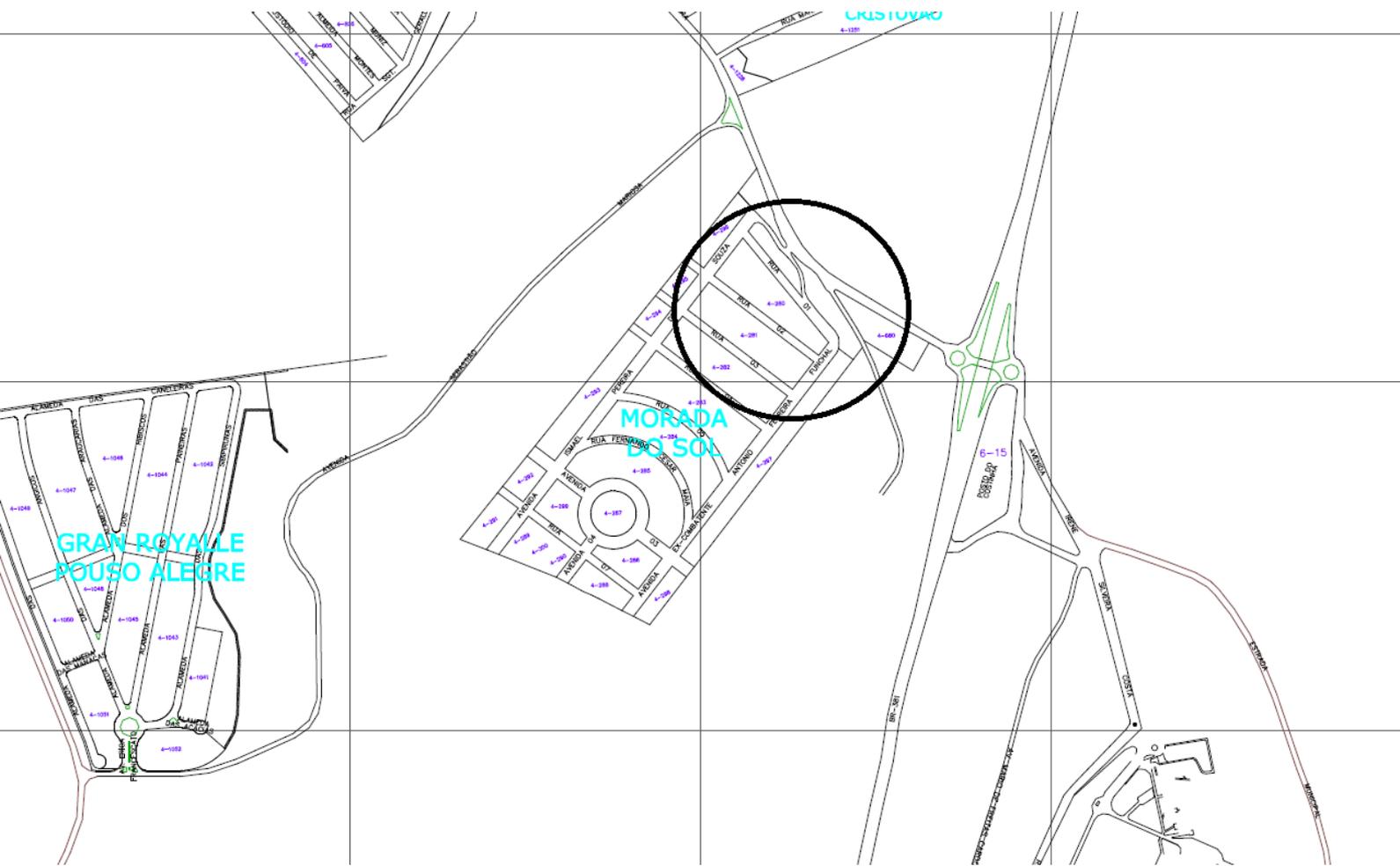


ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 29351303

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG
Selo Consulta: FJE36414 - Cod. Sag :
4412.4520.8178.7300 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Praticado(a) / (s) (9201), 4 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:
Iza Emboaba / Substituta - E-mot.: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$
0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Obrigações validade no site: <https://recois.tjmg.br>



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME:

Lucimara Andrade da Rocha

CPF: 299.520.178-39

MATRICULA:
0557720155 2022 4 00078 251 0040162 23

SEXO: Masculino Feminino
COR: Preta Branca Amarela Indígena Roxa Outros
ESTADO CIVIL E IDADE: Casado(a) Solteiro(a) Viúvo(a) Divorciado(a) solteira, com 45 anos de idade
NACIONALIDADE: Brasileira Estrangeira
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG MG-11.958.150 SSP - Secretaria de Segurança Pública-SP
ELEITOR: Não eleitor era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
JOSE LUIZ DA ROCHA e NEUSA FATIMA ANDRADE DA ROCHA - Avenida Maria Chiarini Machado, nº 465, bairro Falaqueira - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: primeiro de maio de dois mil e vinte e dois às 17:00 horas
DIA MÊS ANO: 01/05/2022

LOCAL DE FALECIMENTO: Rua Serra da Boa Esperança, bairro Serra Morena (via pública) em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: Natural acidente mecânico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Sepultamento Cremação
MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: cemitério Park Jardim do Céu, nesta cidade
DECLARANTE: GRAZIELE FATIMA DA ROCHA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Dr. Eduardo A. S. Schittler, CRM/MG 66149

OBSERVAÇÕES/ADVERTÊNCIAS À ADSCRIBIR:
Deixa dois filhos de nomes e idades: Matheus (22 anos), e, Wesley (16 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-11.958.150	13/08/1998	SSP - Secretaria de Segurança Pública-SP	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Certidão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial: --- Grupo Sanguíneo: ---

As assinaturas de presente estão em conformidade com o conteúdo do documento original, sendo emitida pelo órgão emitente.
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olimo, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 -091309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 02 de maio de 2022.

Iza Emboaba
Oficial substituta



Pouso Alegre - MG, 12 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Oliveira

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.997/2025** de autoria do Vereador Oliveira que, “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCIMARA ANDRADE DA ROCHA (*1976 +2022).**”

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar Rua Lucimara Andrade da Rocha a atual “Rua 01”, com início na Avenida Israel Pereira de Souza e término na Avenida Ex-Combatente Antonio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Lucimara Andrade da Rocha a atual “Rua 01”, com início na Avenida Israel Pereira de Souza e término na Avenida Ex-Combatente Antonio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

A escolha do nome de um logradouro deve ir além de uma simples referência geográfica. Ela deve carregar consigo uma história, um legado, uma lembrança que inspira as gerações futuras. É com esse espírito que propomos a denominação deste logradouro em homenagem a Lucimara Andrade da Rocha.

Lucimara era uma mulher de luz, dona de um carisma ímpar e de uma energia contagiante. Com quem se encontrava não saía sem um sorriso no rosto, pois sua presença era sinônimo de positividade. Vaidosa, sempre bem cuidada e



elegante, fazia questão de mostrar que o amor-próprio é também uma forma de respeito à vida. Mas sua verdadeira beleza estava na alma generosa, na capacidade de enxergar o melhor nas pessoas e de aproveitar cada momento com intensidade, sem nunca prejudicar ninguém.

Acima de tudo, Lucimara foi uma mãe exemplar, Marcos Victor e Wesley.

Lucimara viveu com intensidade e alegria, aproveitou cada instante da melhor forma possível e conquistou o carinho e o respeito de todos ao seu redor. Sua ausência deixa saudade, mas sua lembrança continua viva nos corações de sua família, amigos e de todos que tiveram a honra de conhecê-la.

Diante de tudo isso, acreditamos que a melhor maneira de eternizar essa mulher extraordinária é dar seu nome a um logradouro de nossa cidade.

É o resumo do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o Projeto, verifica-se que foram apresentados: Certidão de Óbito, Biografia e Mapa de localização do prédio, cumprindo o disposto no artigo 254, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e as disposições contidas na Lei Municipal nº 6.690/2022.

Quanto aos Antecedentes Criminais, foi apresentada Declaração de ausência de antecedentes, expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais.

Numa análise perfunctória do Projeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “em tese”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.997/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de caráter opinativo, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=02MFU1V423CAR45H>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 02MF-U1V4-23CA-R45H





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.997/2025**, de **autoria do Vereador Oliveira**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCIMARA ANDRADE DA ROCHA (*1976 +2022).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se Rua Lucimara Andrade da Rocha a atual “Rua 01”, com início na Avenida Israel Pereira de Souza e término na Avenida Ex- Combatente Antonio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

O *artigo segundo* (2º) aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da***



memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.
(grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.997/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A5SPURTOJ16PKY00>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A5SP-URT0-J16P-KY00





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O Projeto de Lei nº 7.997/2025 de autoria do Vereador Oliveira que, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCIMARA ANDRADE DA ROCHA (*1976 +2022).”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o Projeto de Lei nº 7.997/2025 de autoria do Vereador Oliveira que, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCIMARA ANDRADE DA ROCHA (*1976 +2022).”

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“(II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O **Projeto de Lei nº 7.997/2025**, em análise, e, tem como objetivo denominar Rua Lucimara Andrade da Rocha a atual “Rua 01”, com início na Avenida Israel Pereira de Souza e término na Avenida ExCombatente Antonio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.997/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE Projeto de Lei nº 7.997/2025 de autoria do Vereador Oliveira que, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCIMARA ANDRADE DA ROCHA (*1976 +2022).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o Projeto de Lei nº 7.997/2025 de autoria do Vereador Oliveira que, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCIMARA ANDRADE DA ROCHA (*1976 +2022).).

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 70 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão Administração Pública, delineada expressamente pelo artigo 70 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 70 Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I – examinar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, *vias e logradouros públicos*”.

O PROJETO DE LEI Nº 7.997/2025, Rua Lucimara Andrade da Rocha a atual “Rua 01”, com início na Avenida Israel Pereira de Souza e término na Avenida Ex- Combatente Antonio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.997/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

Israel Russo

Presidente

Rogerinho da Policlínica

Secretário

Fred Coutinho

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 5 de junho de 2025.

Ofício Nº 180 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Extraordinária realizada no dia 5 de junho de 2025, sendo:

PROJETOS:

Projeto de Lei Nº 7967/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (*1940 +2023).

Projeto de Lei Nº 7969/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO - CTA ENFERMEIRA ÉRIKA MUNIZ BAPTISTA (*1990 +2024).

Projeto de Lei Nº 7997/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCIMARA ANDRADE DA ROCHA (*1976 +2022).

Projeto de Lei Nº 8010/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL RITA DE BARROS DOS REIS (*1944 +2013).

Projeto de Lei Nº 8038/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NICOLE TORRES DE SOUZA.

Projeto de Lei Nº 8041/2025 DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DR. MARCOS MESQUITA FILHO (*1953 +2023).

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Lucas José Teodoro de Sousa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: R267-4X30-6JKG-X79V



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R2674X306JKGX79V>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R267-4X30-6JKG-X79V





PROJETO DE LEI Nº 7997 / 2025

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA LUCIMARA
ANDRADE DA ROCHA (*1976 +2022).**

Autoria: Ver. Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Lucimara Andrade da Rocha a atual “Rua 01”, com início na Avenida Israel Pereira de Souza e término na Avenida Ex-Combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 5 de junho de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TFCZU8YPP8ZK4B8V>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TFCZ-U8YP-P8ZK-4B8V





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7997/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=THJ87A4ZE759M31R>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: THJ8-7A4Z-E759-M31R

